## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005419-76.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar** 

Requerente: Deusanira Araújo da Silva

Requerido: Fazenda Pública do Município de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de Internação Psiquiátrica Compulsória proposta por **Deusanira Araújo da Silva** contra a **Fazenda Pública do Município de São Carlos e Antonio Reneuto da Silva Araújo**. Aduz a autora, em síntese, que seu irmão Antonio é portador de Esquizofrenia (CID 10 F 29) e, mesmo necessitando fazer uso de medicamentos orais para controle da doença, não os ingere com regularidade, bem como não aceita auxílio neste sentido, tornando-se agressivo com as pessoas com quem convive. Além disso, não se higieniza e tenta o suicídio, sendo que o seu comportamento atual é de risco, posto que resultante de surto psicótico, para o qual não há possibilidade, no momento de controle pelo tratamento ambulatorial. Requer, então a sua internação em estabelecimento psiquiátrico próprio para tratar a doença e as alterações psiquiátricas.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 13/14.

O Município informou que o corréu Antonio Reneuto, por ocasião da antecipação da tutela, já se encontrava internado desde 11.04.2016, tendo recebido alta médica em 11.05.2016.

Contestação do requerido às fls. 35/62, alegando, preliminarmente: (a) impugnação ao valor da causa: necessidade de diminuição; (b) ilegitimidade passiva e falta de interesse processual; (c) chamamento ao processo dos demais entes federativos, discorrendo, no mérito, sobre o orçamento, frisando que a procedência da ação caracterizaria privilégio à autora em detrimento de vários outros cidadãos, que não teriam

suas necessidades atendidas pela rede pública de saúde.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Acolho a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), considerando que a média máxima das internaçãos compulsórias, segundo inúmeras ações idênticas em trâmite nesta Vara, é realizada pelo prazo de 6 (seis) meses, custando para os cofres públicos em torno de R\$ 1.400,00 a R\$ 1.500,00. Anote-se.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, uma vez que a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde da população é solidária, pertencendo às três esferas de governo, o que inclui a Fazenda Pública do Município de São Carlos.

Não é o caso de chamamento ao processo, vez que a ação não contempla relação jurídica envolvendo fiadores, credores e devedores, tampouco a exigibilidade de dívida comum.

No mais, o pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelo relatório existente nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Note-se que a medida foi prescrita por médico psiquiatra da rede pública de saúde, atestando a necessidade de internação do correquerido para tratamento.

Desta forma é obrigatório o acolhimento do pedido inicial e, embora o correquerido tenha recebido alta, há a necessidade de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que o cercam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela

concedida às fls. 13/14, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno que houve o cumprimento da medida, sobrevindo alta médica hospitalar do paciente, conforme documento de fls. 226, mas que a formação do título executivo judicial se apresenta relevante, diante do quadro do requerido, com possível recaída.

Não há condenação do Município em honorários advocatícios, pois não resistiu ao pedido, tendo informado que a falta de cumprimento da medida se deu em razão da internação do paciente, que obteve alta um dia antes da intimação para o cumprimento da liminar.

O requerido é isento de custas, na forma da lei.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA